



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002687/2007-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-002.867 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a contradição no acórdão guerreado, na forma suscitada pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a contradição apontada.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem alteração do resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pelo sujeito passivo, desafiando o Acórdão n.º 2401-001.980 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22 de agosto de 2011.

No *decisum* embargado, reconheceu-se a decadência parcial da multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória de declarar a totalidade dos fatos geradores em GFIP, além de que se determinou o recálculo da multa para que se aplicasse a legislação mais favorável ao sujeito passivo.

A lavratura em questão corresponde ao período de 11/2001 a 12/2006, com data de ciência do lançamento ao contribuinte em 30/04/2007.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, aplicou-se, para a contagem do prazo decadencial, a norma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, declarando-se decadentes as competências até 11/2001.

Ocorre que, na fundamentação do voto condutor, por erro material, ficou consignado que o período do crédito era de 01/1999 a 04/2004, devendo serem declaradas decadentes as competências até 11/1999.

Foi aí que o sujeito passivo vislumbrou a ocorrência de contradição, suscitando-a como fundamento dos seus embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Tenho que reconhecer que há contradição entre as razões de decidir e o resultado do julgado, eis que no voto condutor efetuou-se contagem do prazo decadencial tomando como base período divergente das competências constantes no lançamento.

Esses fatos levam-me a reconhecer que os embargos são cabíveis, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Merecem conhecimento os embargos.

Retificações cabíveis

Diante do que foi relatado, no voto condutor do acórdão embargado, deve-se adotar como período da lavratura 11/2001 a 12/2006, com reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para a competência 11/2001.

Conclusão

Voto por acolher os embargos, sem alteração no resultado do julgamento, rerratificando-se a decisão embargada, de forma que na fundamentação do seu voto condutor passe a constar que o período do lançamento é 11/2001 a 12/2006 e que ocorreu decadência para a competência 11/2001.

Kleber Ferreira de Araújo